

35ª REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA

13 A 17 de Julho de 2026

UFG

Goiânia, GO, Brasil

GT 70: Etnografias do Sistema de Justiça Criminal e da Punição

Coordenador(a)

Welliton Caixeta Maciel (UNB), Luana Almeida Martins (UFRJ), Jania Perla Diógenes de Aquino (UFC), Juliana Melo (UFRN), Roberta Fernandes Santos (PUC MINAS)

Sistema de Justiça Juvenil e o Socioeducativo numa perspectiva comparada.
Construções antropológicas sobre delinquência juvenil, menores infratores e
adolescentes em conflitos com a lei.

Raymundo Nonato de Almeida Santos

Doutorando no Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito

Mestre no Programa de Pós Graduação em Justiça e Segurança UFF

Bacharel em Direito na Universidade Gama Filho

Pesquisador vinculado ao INCT/InEAC Instituto de
Estudos Comparados em Administração de Conflitos

Resumo

Este trabalho tem como objetivo fazer uma apresentação da pesquisa que desenvolvi durante o mestrado a partir da análise de decisões proferidas em *habeas corpus* que foram apresentados seja pela defensoria pública, seja por advogados particulares, durante a pandemia do Covid-19 perante o Tribunal de Justiça do estado Rio de Janeiro, no âmbito da justiça juvenil, visando a liberação dos adolescentes que se encontravam internados nas unidades do DEGASE. A pesquisa em andamento tem como base a identificação, de forma quantitativa e qualitativa, dos impactos da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça, editada com intuito de evitar a propagação do vírus. O ponto principal a ser observado consiste em apresentar uma abordagem analítica, ressaltando algumas decisões nos HCs, destacando as categorias nativas acionadas pelos julgadores na elaboração dos acórdãos. Como destaque, apresento de forma descritiva, quais os mecanismos argumentativos utilizados pelos julgadores para não conceder a liberdade aos adolescentes. Como metodologia, priorizei um levantamento inicial no site do TJRJ, onde realizei uma pesquisa por palavras, abordando as seguintes palavras-chaves: habeas e corpus e recomendação e 62 e roubo e ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir das decisões descritas pelas ementas dos HCs, considerando para análise principalmente três categorias nativas: “decisões etiquetadas”; “menores infratores” e “nefasto ambiente criminoso”. Partindo do princípio que durante a pandemia a principal recomendação era o distanciamento social, a fim de evitar a contaminação do vírus, buscarei descrever quais foram os argumentos apresentados para não conceder a liberdade aos adolescentes que se encontravam internados.

Palavras-chave: Recomendação 62 do CNJ; justiça juvenil; socioeducativo; menor infrator; pandemia;

INTRODUÇÃO

O uso de categorias menoristas (RIZZINE, 2008) a partir da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente é algo que os doutrinadores do direito, assim como as produções sociológicas sobre o tema, passaram a não mais utilizar, buscando que os rótulos estigmatizados criados sobre o tema “menor infrator” fossem substituídos por um olhar mais protetivo e tutelar, conforme indicado pelo legislador apresentado pelo texto legal. A mudança de “menor infrator” para adolescente em conflito com a lei, foi algo marcante na lei. Todavia, pela provocação trazida no título do trabalho, pretendo demonstrar que ainda hoje, esses marcadores sociais do passado se encontram presentes nas decisões proferidas pelo judiciário fluminense.

Antes mesmo de apresentar o motivo das breves reflexões em torno do tema do qual venho apresentar, farei um breve histórico sobre como se desenvolveu a justiça juvenil no Brasil. Importante apresentar essa construção não somente como um dado histórico, mas sobretudo, demonstrando as características dessa justiça juvenil que, com a mudança da lei, o Código de Menores passa a ser Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ordenamento jurídico em vigor, que regula os atos infracionais cometidos pelos adolescentes e as medidas socioeducativas a eles aplicados, são decorrentes de inúmeras mudanças que ocorreram na legislação sobre a justiça juvenil ao longo da história. Desta forma, vale lembrar e apresentar de forma descritiva, como a verdade jurídica é construída sob análise dos argumentos jurídicos que amparam as decisões proferidas pelos magistrados, responsáveis em aplicar as normas.

Para tanto é imprescindível que o magistrado fundamente suas decisões, embasadas e justificadas a partir de critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo como fonte principal o ECA. Cabe destacar que durante o percurso do mestrado realizei junto à justiça juvenil uma pesquisa empírica de cunho etnográfico, onde coloco em descrição como são realizadas as audiências de ato infracional e, de forma simultânea, também integrei uma equipe de pesquisadores sobre o tema objeto desse trabalho.

Primeiramente destaco que, sob olhar da legislação penal e processual penal, julgados pelos magistrados, os casos são considerados como sendo análogos à crimes. Nesse contexto, é de suma importância destacar as mudanças que ocorreram na legislação ao longo dos anos, como base do entendimento do problema social que se apresenta na justiça juvenil e como as legislações atuais são acionadas e aplicadas na prática.

A justiça juvenil socioeducativa teve seu marco a partir da Constituição de 1988, seguida do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se consagrou como sendo o marco regulatório para garantir direitos e deveres ao adolescente em conflito com a lei, afirmados também na Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) que vai amparar e fundamentar as decisões proferidas pelos julgadores.

Essas modificações vão produzir inúmeras transformações no modo de pensar denominada anteriormente como sendo a “questão do menor”, (PAULA, 2015, RIZZINI, 2008) transformando-os em sujeitos de direitos. Para muitos, principalmente para aqueles oriundos dos movimentos sociais que pautam as lutas em defesa dos direitos da infância e da juventude, importantes transformações, não só legislativas, mas também comportamentais, se deram ao longo desse período. A implementação do ECA é vista como um marco na história da justiça juvenil do país.

Os avanços inscritos nesses marcos não significam, contudo, deixar de lado comportamentos anteriores às modificações trazidas nas novas legislações. Embora a CF de 88, seguida do ECA, estabeleçam novas nomenclaturas e instruções normativas a fim de adequar-se a essa nova forma, o sistema socioeducativo, mesmo após seus 30 anos de vigência, quase se restringe às ações punitivas a partir dos julgamentos. Alguns estudos sociológicos (PAULA, 2015) sobre as mudanças legislativas provocadas pelo ECA até os dias de hoje, apontam para uma dicotomia entre o texto legal e as práticas dos operadores do direito, ao aplicar as medidas socioeducativas em razão das transgressões impostas pela lei e que são cometidas pelos adolescentes, nomeados de “adolescentes em conflito com a lei” ou “adolescente autor de ato infracional análogo ao crime”.

Note-se que, embora possamos observar mudanças na implementação das medidas socioeducativas, conforme se baseiam em diferentes leis, como o código de menores de 1927 e o código de menores de 1979, pelo fato da necessidade de adequação aos novos modelos com implementações de novos protocolos e regras a serem cumpridas, conforme direcionamento pautado no ordenamento jurídico, a expectativa criada em torno do ECA não se efetiva na prática. Esperava-se que essas determinações legais fossem capazes de construir uma mudança de comportamento quanto a aplicação da norma sobre os adolescentes transgressores ou, pelo menos, como sendo capaz de provocar mudanças mais efetivas nessa forma punitiva-repressiva extremamente inquisitorial, anterior às inovações introduzidas pelo código de menores na primeira metade do século XX.

É de se destacar, contudo, que até hoje os casos são julgados como sendo análogos aos crimes tipificados no código penal e regulados pelo código de processo penal. A tradição estabelecida pela justiça criminal brasileira, desde sua constituição na época do Império, se explicita na conduta dos operadores do direito, dos agentes socioeducativos e de segurança pública, no tratamento dado de forma contundente à justiça juvenil. Essa atitude é transparente no olhar do julgador ao selecionar aquele adolescente transgressor como passível de ser punido para, ao final, pagar pelo seu ato. A forma ainda vista prioritariamente como a melhor, para promover uma educação para aquele adolescente, é o castigo.

Compreender a seletividade desse sistema, na forma como escolhe quais os adolescentes que serão punidos e, como sua correção social deverá ser aplicada, como forma de ressocializar e evitar reincidências, não me parece ser fácil, onde essa investigação, ainda que eu não tenha obtido diretamente dos meus interlocutores, é foco da minha pesquisa. Dessa forma o que pude observar é que, aparentemente são estabelecidos padrões e moldes que servirão de critérios e parâmetros de julgamentos, mas que acabam se adequando para coadunar com as moralidades particularizadas dos julgadores. O que pude inferir, portanto, dos julgamentos observados, é que a aplicação das medidas socioeducativas aos atos infracionais acontece em grande parte conforme as próprias convicções do sistema, ou como nos coloca Mendes (2012), como sendo o livre convencimento motivado do juiz.

Estudos sobre a sociedade brasileira apontam a enorme desigualdade jurídica diante da sociedade hierarquizada e composta de privilégios, fazendo com que permaneça um modelo desigual de distribuição de justiça, como nos coloca Kant de Lima (1999). Nesse modelo jurídico, o Estado é o detentor do processo criminal, modelo que também inspira a justiça juvenil, o que nos leva a entender que, embora o ECA tenha trazido inúmeras modificações ao Código de Menores anteriores, de 1927 e de 1979, muitos trabalhos (PAULA, 2015; PINTO 2002) apontam que, na prática, as interpretações seguem a linha punitiva-repressiva, no momento em que são aplicadas pelos operadores do direito, perpetuando tais práticas tradicionais até os dias atuais.

O estudo sobre a “delinquência juvenil” (CARUSO et al, 2020, CAVALIERI, 1986), nessa trajetória sócio-política da “questão do menor” até o “adolescente em conflito com a lei” em todas suas imbricações, continua sendo objeto amplamente debatido pela sociedade, quanto se busca compreender tanto a parte assistencialista do Estado, quanto a parte repressora e punitiva, em que se administra os conflitos em que se

encontram envolvidos. O interesse por essa temática continua sendo objeto de muitas pesquisas, seja no campo dogmático normativo, seja no campo sociológico e, mais recentemente, também inscrito no campo antropológico.

De maneira que, vale rememorar alguns caminhos percorridos nesse sentido, buscando descrever o tratamento dado pelo Estado ao adolescente em conflito com a lei construído ao longo dos últimos três séculos, a fim de buscar compreender esses tratamentos empiricamente. Antes mesmo do início da implementação da República, no final do século XIX, início do século XX, em sua primeira parte, com a criação do primeiro Código Penal Brasileiro, em 1830, houve uma tentativa de salvaguardar os menores de 14 anos tidos como inimputáveis, ou seja, aqueles a quem não se poderá atribuir culpabilidade, numa tentativa de exclusão da responsabilidade penal.

Para esse público pairava uma visão ainda nos moldes cristãos que vigoravam no país. As Ordenações Filipinas, que utilizava os critérios estabelecidos oriundos dessas instituições, ordenaram normas e regras, elencando e responsabilizando as condutas passíveis de serem consideradas crimes na monarquia portuguesa. De maneira que o rol das responsabilizações, serão consideradas sem nenhuma diferenciação com os adultos, conforme estabelecido antes mesmo do estabelecimento do Império, sendo utilizado o modelo português onde se aplica uma responsabilização penal com uma visão criminalizante, permanecendo a ideia de que muitos deles, seriam oriundos de heranças biológicas da delinquência e marginalidade. Razão pela qual se exerce um maior controle sobre esses corpos quando presentes nas ruas e praças da cidade, como forma de um controle social. (DA MATTA, 2000, RIZZINI, 2008)

Essas discussões e práticas de comportamento, tanto no tratamento quanto no julgamento dos casos, aparecem como sendo a forma de administrar esses tipos de conflitos na sociedade brasileira. A missão principal seria buscar a proteção, retirando esses menores dos perigos que a rua poderia conter por ser um lugar conhecido como pernicioso e, portanto, a permanência desses menores como sendo parte da rua, acabaria trazendo severos prejuízos para eles. Mas a constituição dessa categoria sujeito não se dá de forma linear ou de um dia para outro, alterando a possibilidade de separar entre a proteção e a responsabilização, sobre se o sujeito agiu com discernimento ou não, os atos passíveis de controle social.

Na ocasião da Promulgação do Código Penal da República em 1890, logo após todo movimento de mudanças provocadas na Abolição (1888) (PINTO, 2002) juristas, como Tobias Barreto, provocaram efeitos na legislação que estava sendo implementada

à época. É importante frisar que, antes desse período, nenhuma diferenciação era feita entre adultos e menores, no tratamento de suas condutas, desde a época do Brasil colônia, seguindo-se ao Império.

Não há como pensar em estudos sobre o sistema juvenil, principalmente no campo dogmático normativo, sem essa breve análise, uma vez que os estudos sociológicos (CARUSO, 2015, CIFALI et al, 2020, VINUTO, 2019) que declinaram olhares para esses contextos históricos foram de grande importância para compreensão de como, com o passar dos anos, esses se entrelaçam entre si.

Ao analisar a entrada em vigência do primeiro Código de Menores no país, estabelecido a partir de 1927, que ficou conhecido pelo nome do primeiro juiz de menores Mello Mattos - o código Mello Mattos. (CIFALI et al, 2020, PAULA, 2015), busca-se elencar uma série de formas do tratamento dispensado pela lei a esse adolescente, necessitado de amparo jurídico protetivo, todavia diferenciando na mesma lei, o tratamento punitivo repressivo para os que fogem da conduta correta.

O discurso, no entanto, que rondava as esferas sociais era de que estavam sendo implementadas políticas públicas no sentido de proteger as famílias carentes e, com isso, combater a criminalidade, criando instituições capazes de cuidar desse problema social oriundos de parcela da sociedade mais carente e vulnerável. Com o passar dos anos algumas categorias como “delinquência juvenil” e “menor infrator” foram sendo implementadas com a introdução do Código de Menores de 1927/1979.

O ECA, quando passa a vigorar, fortalecido pelas recentes mudanças ocorridas na então jovem “constituição cidadã”, chega provocando inúmeras alterações, visando implementar a chamada medidas socioeducativas. Projeto esse que buscou transformar todo tratamento dado até então para a “questão do menor”, que de certa forma sempre movimentou o cenário da cidade, no que se refere às políticas públicas para o controle social nessa esfera.

SOBRE A RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ

Neste item vou abordar o desenvolvimento da pesquisa de campo, com o objetivo de apresentar uma breve análise sobre algumas decisões proferidas pelo judiciário fluminense no âmbito da Justiça Juvenil, nos casos de *habeas corpus* que foram apresentados durante a pandemia do Covid-19 perante o Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro. O ponto principal a ser observado consiste em apresentar a partir de uma

abordagem analítica, algumas decisões nos HCs destacando as categorias nativas acionadas pelos julgadores presentes nos acórdãos. Essa pesquisa é fruto do edital Capes intitulado Assimetrias Federativas em Tempos de COVID-19: Diagnósticos e Impactos da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça nos Estados do Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Vale apontar que essa pesquisa ainda se encontra em andamento e vem sendo construída por uma equipe de inúmeros pesquisadores, equipe da qual sou integrante, onde desenvolvo o projeto juntamente com os outros colegas.

Como destaque apresento de forma descritiva quais os mecanismos argumentativos utilizados pelos julgadores para não conceder a liberdade aos adolescentes internados, nos casos que foram por mim analisados. Como metodologia, utilizei a pesquisa por palavras no site do TJRJ, abordando as seguintes palavras-chaves: *habeas corpus* e recomendação 62 e roubo e ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Feita a busca, foi possível obter informações sobre diversos processos de *habeas corpus* que foram julgados durante a pandemia, sendo que somente consegui acesso às ementas e não ao inteiro dos acórdãos, pelo fato dos processos seguirem em segredo de justiça.

Cabe ainda destacar que todos os casos obtidos na pesquisa tiveram seus pedidos não acolhidos pelos desembargadores componentes das câmaras criminais do referido tribunal, sob o argumento de que não eram casos para se aplicar o que fora estabelecido na Recomendação 62. Partindo do princípio que durante a pandemia a principal recomendação era o distanciamento social a fim de evitar a contaminação do vírus, seria imprescindível a consideração dessa recomendação, mas as decisões consistiram em argumentar a necessidade de analisar o caso concreto.

Destaco aqui parte da Recomendação 62 do CNJ:

Art. 2º Recomendar aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes.

A lei brasileira que procurou regular a vida dos adolescentes como sendo sujeitos de direitos e portando merecedores de garantias legais, mas também procurou regular atitudes e condutas vistas pelo estado como sendo reprovável, ganhou o nome de Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8069/90, apresentando o ato infracional conforme o artigo em destaque:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Durante minha pesquisa de campo, que foi realizada numa das varas da infância e da juventude do estado do Rio de Janeiro, pude observar nas audiências onde são julgados os adolescentes em conflitos com a lei, e considerando os critérios estabelecidos pelo ECA, que a referida lei apresenta dois principais grupos de medidas socioeducativas, as que não são privativas de liberdade (advertência, obrigação de reparar o dano, a prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida) e as privativas de liberdade (semiliberdade e internação). De modo que os casos, ao serem julgados, acabam por serem considerados análogos à crime e, sendo assim, são a eles atribuídos os crimes tipificados no Código Penal, dentre outras leis que regulam tipos penais.

Para ajudar a construir um entendimento mais consistente sobre essa afirmação, apresento um caso, observado durante a pesquisa, onde o julgador em seu texto decide não conceder a liberdade ao adolescente autor do ato infracional, conforme ementa abaixo:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ECA - FATO ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - GRAVIDADE EM CONCRETA DO FATO - NATUREZA DE MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS E FINALIDADES DIVERSAS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - PANDEMIA -

RECOMENDAÇÃO NÚMERO 62 DO CNJ -ORDEM DENEGADA

Pela simples ementa e pelo texto que tive acesso, é possível observar e descrever que o julgador inicia seu texto dizendo que no caso concreto por ele analisado se aplica a tese da internação visto a gravidade e que mesmo com a recomendação, prossegue dizendo:

Todavia, a situação emergencial decorrente do COVID-19, por si só, não deve ensejar a libertação generalizada de presos. O exame deve ser feito de forma pontual, caso a caso, como, aliás, sempre deve ocorrer no direito penal que não permite decisões etiquetadas”.

“Na hipótese, além da necessidade da internação provisória em razão da gravidade em concreto já referida, o paciente não se encontra em qualquer daquelas situações especiais referidas na recomendação do CNJ, certo que o DEGASE tem adotado medidas próprias para evitar a propagação do vírus nas unidades educacionais próprias para os menores infratores.

Ao analisar um segundo caso julgado, e em que pese a crise sanitária vigente na ocasião, observamos a permanência da mesma linha de conduta, a de imprimir pouca relevância a Recomendação 62, como pode ser observado na ementa abaixo:

Ademais disso, tem-se que a alegação genérica de que a suposta superlotação da unidade importaria em maior risco de contágio, por si só, não é suficiente para a soltura do adolescente ou a sua colocação em internação domiciliar, notadamente, porque, além de a liberdade não garantir a redução da transmissão do vírus, poderá vir a colocá-lo em situação de risco, na medida em que o devolverá para o nefasto ambiente criminoso em que, em tese, estava inserido.

A análise qualitativa consiste em problematizar os argumentos que foram acionados pelos julgadores nos diferentes casos. De início pode-se verificar que os principais argumentos que justificam a manutenção da internação é que os casos deverão ser analisados pontualmente, evitando assim, estabelecer que as decisões sejam “etiquetadas”. Embora não seja possível colacionar todo texto confeccionado, foi possível observar, ainda que inicialmente, os critérios de julgamento que foram acionados pelo julgador ao analisar o caso destacado.

Segundo o julgador, os próprios equipamentos que compõem o sistema do DEGASE têm adotado medidas próprias para evitar a propagação do vírus nesses estabelecimentos para “menores infratores”. Seguindo outra análise presente nos julgados foi a de que a liberdade não seria garantidora de evitar a propagação do vírus. Dessa forma manter a internação estaria evitando o risco de devolver o adolescente para o nefasto ambiente criminoso do qual em tese, o adolescente estava inserido.

Durante minha pesquisa de campo com o judiciário observei que, embora toda decisão seja discursivamente embasada pelo ECA, conforme determinação do texto da lei, os casos são julgados como sendo análogos aos crimes tipificados pela legislação penal. A observância da aplicação por analogia à lei penal foi que me chamou atenção para compreender que, apesar da vigência do ECA, o julgamento dos casos muito se assemelha aos julgamentos que ocorrem na justiça criminal. As mudanças trazidas pelo ECA trouxeram novidades e novas nomenclaturas, porém, é de fácil constatação que a base utilizada pela analogia é a lei penal e, pela forma da instituição da justiça criminal no Brasil, muito se assemelham na sua forma de administrar os conflitos.

Para ilustrar então quem são esses adolescentes que passam pelo sistema socioeducativo e pela linha do tempo brevemente apresentada, seguirei descrevendo as observações junto aos meus interlocutores através da pesquisa e quais as modificações foram utilizadas para nomear os adolescentes e suas práticas, sejam em suas falas, sejam na escrita das decisões que foram analisadas.

A primeira fase é a formação do processo administrativo na Delegacia de Polícia da Criança e do Adolescente - DPCA. Para a apresentação desse procedimento administrativo, da formação do processo na Delegacia de Polícia da Criança e do Adolescente - DPCA que é o registro dos autos, seguirei informando conforme me foi relatado pelos policiais civis com quem tive a oportunidade de dialogar, seja na forma da conversa informal, seja pelos depoimentos por eles prestados na audiência.

Em seus depoimentos os policiais relatam um comportamento padronizado de patrulhamento na rua, ou em alguma operação específica. Um cinturão de lugares onde, em seus plantões, mostram seus serviços para a sociedade, numa forma de contribuir com a ordem e controle para a manutenção do que chamam de paz social.

Essas formas de agir, que compõem os critérios tradicionalmente utilizados pelos policiais militares, se tornam campo de estudos que visam a compreensão dos ideários morais que servirão de base para explicar essas ações. A ação policial deve ser compreendida como um processo de criminalização-incriminação (MISSE, 1999) como

sendo a primeira fase dessa construção do sujeito criminoso. Os conceitos como violência, juventude, delinquência juvenil, menor infrator foram se moldando nessa tradição inquisitorial na produção da verdade sobre determinados corpos considerados como um “problema social”. A conduta do policial militar acaba sendo um reflexo da forma como a sociedade qualifica esses adolescentes. A maioria deles são vistos pelos operadores do direito como sendo jovens em situação de vulnerabilidade social e que tiveram algum infortúnio, a partir do contato com as drogas, acarretando inúmeros problemas em suas vidas. Seja pela exposição às penalidades, devido ao envolvimento com o tráfico, seja por consumos abusivos e pela dependência química e, com isso, o abandono da escola e a falta de interesse pelos estudos e pelo emprego.

A segunda fase é construída no judiciário, dando seguimento ao procedimento administrativo iniciado na delegacia, seguindo a mesma forma que se é construído o inquérito policial. A primeira audiência acontece ainda na delegacia, onde são levados quando são capturados pelos policiais e de lá são apresentados para um promotor de justiça, que vai analisar o ato infracional cometido. Essa apresentação acontece por videoconferência, sem a presença do juiz. Embora não tenha acompanhado um expediente da chegada dos casos na delegacia, em sua maioria trazidos pelos policiais militares, os casos foram relatados pelos policiais com quem eu havia conversado, no corredor do fórum em dias de audiência.

Em pouco tempo de conversa, após ter estabelecido essa aproximação, busquei compreender como decorre o dia a dia. Um deles me respondeu dizendo que a maioria dos adolescentes chegam através do flagrante efetuado pela polícia militar e os outros casos chegam a partir da investigação feita pela equipe de investigadores da polícia civil. O policial civil me disse que os adolescentes são submetidos a uma apresentação na modalidade de vídeo conferência ao promotor de justiça representante do Ministério Público. Esse ato é denominado Audiência de Apresentação. Esse é o primeiro momento em que os adolescentes prestam seus depoimentos e, a partir desse depoimento em sede policial e com as informações obtidas e colhidas e descritas no registro de ocorrência, seja como auto de prisão em flagrante ou mesmo no inquérito, é que o promotor irá oferecer a representação, que é a peça acusatória análoga a denúncia no processo criminal.

Os adolescentes, então, são levados às delegacias e de lá seguem para o estabelecimento socioeducativo de internação provisória, conforme descrição que consta na dissertação de mestrado da Luana Almeida Martins (2017), que nos traz uma etnografia sobre a experiência da internação provisória em uma unidade socioeducativa

no Rio de Janeiro. A internação provisória pode levar até 45 dias, até ter seu caso julgado pelo juiz, numa audiência presencial, a primeira realizada diante de um juiz que irá analisar e julgar seu caso. Após a primeira audiência, o promotor de justiça irá analisar os casos e, ao final, produzir uma peça acusatória, denominada Representação. O delegado assina o flagrante, mas a decisão fica a cargo do promotor. Também essas internações podem ocorrer pela investigação preliminar realizada pela polícia civil. A polícia civil investiga alguns casos, tive a oportunidade de assistir uns julgamentos de acusados de homicídios cometidos por adolescentes. Foram casos muito interessantes, pois tiveram resultados diferentes conforme atuação de diferentes advogados, como irei relatar mais à frente.

Em seguida, continuaram me explicando, os adolescentes quando não são liberados, diante da gravidade do ato infracional cometido e analisado pelo promotor, são encaminhados para uma Unidade Socioeducativa de Internação Provisória, denominada Centro de Socioeducação Dom Bosco no complexo do Departamento Geral de Ações Socioeducativas, o DEGASE.

O Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) é o órgão do governo do Estado do Rio de Janeiro responsável por promover a socioeducação, executando as medidas judiciais de privação e restrição de liberdade, com a responsabilidade de acautelar, atender e acompanhar os adolescentes autores de ato infracional, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal. Vinculado à Secretaria de Estado de Educação, o DEGASE é parte integrante do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, operando em articulação com diferentes setores das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil no sentido de promover e garantir a efetivação dos direitos humanos e a proteção integral da criança e do adolescente, em particular do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. A criação do DEGASE O DEGASE foi criado pelo Decreto nº 18.493, de 26 de janeiro de 1993, no contexto de uma política de reestruturação e de descentralização político-administrativa proposta pela Constituição Federal (1988) e pelo ECA (1990), quando órgãos municipais e estaduais

assumiram a responsabilidade pela implementação, execução e fiscalização das políticas públicas de atendimento às crianças e aos adolescentes. (<https://labes.uerj.br>)

A prevalência dessa visão institucional do sistema para o julgamento dos casos e as formas observadas nas práticas policiais e judiciais, desde a conduta dos agentes, dos profissionais da segurança pública, quanto dos operadores do direito, se repetiram ao longo da pesquisa. De forma que foi possível constatar que a forma da construção da verdade jurídica, quando apresentada pelos seus atores e personagens, seguem um longo trajeto pavimentado pela construção da tradição jurídica brasileira, mesmo nesses locais considerados especializados e competentes para decidir sobre o funcionamento da justiça juvenil.

Para esclarecer melhor este paradoxo, no início da minha pesquisa optei por visitar o site do TJRJ a fim de obter informações sobre a justiça juvenil. Após a busca, utilizando a palavra “justiça juvenil”, encontrei a seguinte informação:

“Na Justiça Juvenil não são aplicadas as penas de detenção ou reclusão, mas sim medidas socioeducativas para crianças e adolescentes com idades entre 12 a 18 anos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com o Estatuto, considera-se criança a pessoa com 12 anos incompletos e adolescente a pessoa entre 12 anos completo e 18 anos incompletos.

Desse modo, o que está preconizado na lei, e descrito no site do TJRJ, é que após constatado o ato infracional serão aplicadas as medidas de proteção às crianças e medidas socioeducativas aos adolescentes. A ocorrência de ato infracional, que é a conduta descrita como crime ou contravenção, enseja a aplicação prioritária da aludida legislação especial atribuindo-se a competência ao Juízo da infância e juventude. Ao ficar comprovado, após processo judicial, a prática de ato infracional, as medidas socioeducativas são aplicadas conforme dispõe o ECA, onde as medidas socioeducativas têm como objetivo reintegrar socialmente o adolescente e evitar a reincidência do ato praticado.

Dessa forma o juiz poderá determinar a medida de internação ao adolescente quando:

- O ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- Reincidência de outras infrações graves;
- Quando o adolescente descumprir reiterada e injustificadamente a medida anteriormente imposta.

Assim sendo, as medidas aplicadas aos adolescentes devem levar em conta as circunstâncias e a gravidade da infração e a possibilidade de cumprimento. Os adolescentes portadores de doenças ou deficiências mentais deverão receber tratamento especializado e em local que atenda às necessidades deles.

De acordo com o capítulo IV do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a internação é uma das doze medidas que o Poder Judiciário pode aplicar aos adolescentes em conflito com a lei. A restrição de liberdade poderá ter o tempo máximo de três anos de duração e a cada seis meses é feita a manutenção da internação. Obrigatoriamente, após completar 21 anos de idade, todos os internados deverão ser liberados”.

Dessa forma, despertei meu interesse no sentido de analisar as justificativas que são levadas em consideração no processo de julgamentos dos adolescentes e como as ações consideradas infrações cometidas pelos adolescentes eram interpretadas pelos operadores. Logo de início, muito embora todas as decisões sejam fundamentadas pelo ECA, nota-se que a base de julgamento é constituída pela legislação processual penal, conforme expresso no próprio texto:

A ocorrência de ato infracional, que é a conduta descrita como crime ou contravenção, enseja a aplicação prioritária da aludida legislação especial atribuindo-se a competência ao Juízo da infância e juventude. Elenca-se aqui mais um elemento que a pesquisa abre em relação ao tratamento dado aos adolescentes em conflito com a lei, mostrando que o sistema socioeducativo mantém tradicionalmente sua análise comparativa dos atos, ao crime, destacando a atribuição especializada para tanto, denominado um juízo competente.

Ainda interpretando o texto da lei, e as informações encontradas no site do TJRJ, vê-se que a Vara da Infância e da Juventude, entre suas diversas atribuições, é competente para julgar os casos de ato infracional cometidos por adolescentes e jovens que são apresentados à justiça. Assim, para a continuação do processo aberto na fase administrativa, seguindo a tradição jurídica utilizada na esfera criminal, ocorre a lavratura

do auto que recebe o nome de Auto de Apreensão de Adolescente Infrator, conforme registro de ocorrência lavrado na delegacia de polícia.

Baseado na lei penal, os atos infracionais são analisados e tipificados, por analogia, a partir do Código Penal, Código de Processo Penal e as leis especiais que podem ser aplicadas conforme cada caso, como por exemplo a Lei 11.343/06 (Lei de Drogas).

CONCLUSÃO

O que pude observar no percurso do trabalho de campo da pesquisa e frente as análises preliminares desse material levantado, é que não houve qualquer diferenciação no tratamento para aplicar as referidas decisões no âmbito da justiça juvenil, pois, ainda que prevalecendo as diretrizes do ECA para a aplicação da lei, os recursos são julgados pelas Câmaras Criminais onde são julgados todos os tipos crimes, inclusive os casos de ato infracional.

O judiciário brasileiro é composto de uma tradição voltada para lógica do contraditório (KANT DE LIMA, 2009), onde são reproduzidos enormes dissensos entre as partes, e que se encontra presente na exposição narrativa do julgador quando expõe seu voto condutor da decisão. De maneira que perpetuam tradicionalmente formas hierárquicas onde são aplicadas decisões conforme o entendimento particularizado de seus julgadores e que, agindo assim eles perpetuam uma reprodução distante da igualdade atribuída pela própria legislação em vigor. Fato esse atribuído ao livre convencimento motivado do juiz (MENDES, 2012) que estabelece livremente como vai decidir sobre o caso, havendo uma naturalização nesse ethos de julgar, onde as decisões são produzidas a partir das moralidades situacionais (EILBAUM, 2012) aplicadas no momento de julgar.

No judiciário brasileiro, seja ele estabelecido na justiça juvenil socioeducativa ou não, as representações sobre a sociedade são de caráter hierarquizado e sua atuação não é vista como voltada para a administração de conflitos, mas tendo como objetivo a “pacificação” da sociedade, através não do reconhecimento e composição desses conflitos, mas de sua supressão. (KANT DE LIMA, 1999) Esta perspectiva é de alta relevância, uma vez que no domínio do direito no Brasil, como os trabalhos de Roberto Kant de Lima destaca, há anos, é composto de normas abstratas que se aplicam concretamente apenas através da interpretação arbitrária dos agentes públicos, orientados por um sistema de opiniões dogmáticas (instituído como sistema de crenças e opiniões

contraditórias na “dogmática jurídica”), preocupado com o “dever ser” e infenso à crítica, uma vez que, sendo opinião, move-se no terreno antitético da apologia ou da denúncia.

A característica da tradição inquisitorial de suspeição sistemática e tutelar da produção da verdade, que se inicia pelas ruas e se estende até o judiciário para o tratamento dos conflitos que serão apresentados pelo promotor de justiça, se revestem de justificativas elaboradas a partir de formas pré-estabelecidas e critérios segundo as instruções legais e processuais, conforme a norma vigente, se valendo das categorias jurídicas adequadas àquelas do sistema socioeducativo, substituindo toda nomenclatura utilizada no processo criminal.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 02 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 11.343/06.

BRASIL. SÚMULA 70 TJRJ, 2003.

BRASIL. Código de Menores de 1927. Código promulgado em 12 de outubro de 1927, Imprensa Nacional, RJ, 1927.

BRASIL. Código de Menores de 1979. Código promulgado de 1979, Imprensa Nacional, RJ, 1979.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 227.

BORGES, A.C.; VINUTO, Juliana. Presunção da culpa: racismo institucional no cotidiano da justiça criminal em Niterói (RJ). Florianópolis, PerCursos, v. 21, nº 45, p. 140-172, 2020. DOI: 10.5965/1984724621452020140. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/view/1984724621452020140>

CARUSO, Haydée. A ordem e a desordem de ontem e de hoje. Notas etnográficas sobre a polícia na Lapa carioca. Dossiê: Políticas públicas de segurança e justiça. Civitas Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 66-83, jan.-mar. 2015

CARUSO, Haydée; Juliana Ferreira da Silva; Yacine Guellati. A Delinquência Juvenil em Perspectiva Comparada: uma Análise Bibliométrica dos Estudos nas Ciências Sociais (2008-2018) Revista TOMO, São Cristóvão, Sergipe, Brasil, n. 36, p. 79-110, jan./jun. 2020.

CAVALLIERI, Alyrio. (1986), Direito do menor. Rio de Janeiro, Forense.

CIFALI, A. C.; CHIES-SANTOS, M. Sistema de Justiça Juvenil em Perspectiva Comparada: discussões teóricas para o desenvolvimento de uma doutrina especializada. Revista Brasileira de Ciências Criminais.

CIFALI, A. C.; CHIES-SANTOS, M.; ALVAREZ, M. C. Justiça juvenil no Brasil: continuidades e rupturas. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 32, n. 3, 2020.

DA MATTA, Roberto. A casa e a rua. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

EILBAUM, Lucia. “O Bairro Fala”: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. São Paulo, ANPOCS/HUCITEC, 2012.

KANT DE LIMA, Roberto. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro. 2019

KANT DE LIMA, Roberto. Ensaios de Antropologia e de Direito: Acesso à Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção de Verdade Jurídica em uma Perspectiva Comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Do Princípio do Livre Convencimento Motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PAULA, Liana de. Da “questão do menor” à garantia de direitos. Civitas, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 27-43, jan.-mar. 2015

PINTO, Bárbara Lisboa. O menor e a minoridade sob a ótica do Direito Criminal Brasileiro e dos Tribunais do Rio de Janeiro (1880-1889). Dissertação de Mestrado em História. Niterói, UFF, 2002.

RIZZINI, Irene. Reflexões sobre pesquisa histórica com base em ideias e práticas sobre assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX. 2008

VINUTO, Juliana. “O outro lado da moeda”: O trabalho de agentes socioeducativos no estado do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado em Sociologia, Programa de Pós- Graduação em Sociologia e Antropologia, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

VINUTO, Juliana; BARBOSA, Débora; HERNANDÉZ, Gimena de Garay. Covid 19 no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro: trabalho essencial e seus paradoxos na socioeducação. V. 20. N.48 (2021): Dossiê Trabalhos essenciais na pandemia.